

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

**Resolução Nº 275/2002**

**Sessão: 58ª Ordinária de 25 de março de 2002**

**Processo de Recurso Nº: 1/000818/1999**

**Auto de Infração Nº: 1/199901564**

**Recorrente:** Célula de Julgamento 1ª Instância e MARQUISE Empreendimentos S/A

**Recorrido:** Ambos

**Relator:** Manoel Marcelo Augusto Marques Neto

**EMENTA:** ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – Auto de Infração *PROCEDENTE*. A empresa vendeu mercadorias sem documentação fiscal. Omissão detectada através do totalizador de estoque de mercadorias. Infração aos artigos: 127, 169 e 174 com penalidade prevista no art. 878, III, b, todos do Decreto nº 24.569/97.

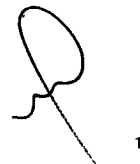
**RELATÓRIO**

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *MARQUISE Empreendimentos S/A*:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal modelo 1 ou 1A e/ou serie “D” (consumidor) Omissão de saídas.

Após a montagem da movimentação dos estoques do contribuinte em 1997, constatamos a saída de mercadorias sem a emissão dos respectivos documentos fiscais, conforme quadro totalizador do SLE.”“.

O autuante considera como artigos infringidos os arts. 127, I; 169 e 174 e sugere como penalidade o art. 878, III, “b” todos do Dec. 24.569/97.



1

Informa os valores constitutivos do crédito tributário:

Base de Cálculo: R\$ 174.259,22  
ICMS: R\$ 29.624,07  
Multa: R\$ 69.703,69

Referido auto de infração contém todos os requisitos legais estabelecidos.

Formalizado o expediente necessário, o autuado, regularmente intimado, requer a dilatação do prazo para a impugnação do feito fiscal, apresentando defesa (fls. 63 a 126).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. Na instância singular, resultou na *decisão de Parcial Procedência* do feito, em virtude da redução na base de cálculo.

A empresa autuada interpõe recurso, alegando:

- Que em decorrência de alterações na estrutura da empresa alguns fornecedores equivocadamente emitiram notas fiscais destinadas ao endereço da autuada (Av. Postes Vieira) quando as mercadorias se destinavam à filial (Av. Beira Mar), contudo foram efetuadas as devidas retificações;
- Que o estoque de mercadorias e bens permaneceu fisicamente no local, conforme GIEF colacionada, ocorrendo o simples ajuste contábil e fiscal beneficiado pela não-incidência, prevista no inciso IV, do art. 4º do RICMS;
- Que não há amparo legal para a exigência do ICMS nas operações de transferências de mercadorias entre estabelecimentos da empresa.



Critica a decisão singular argüindo que a julgadora, ao fundamentar seu decisório, restringiu-se a dois pontos: a obrigatoriedade da emissão de nota fiscal na transferência do estoque e que a Lei nº 12.670/97 é clara sobre a incidência do imposto.

Alega, ainda, que não houve a emissão da nota fiscal porque não ocorreu o fato gerador do imposto, ou seja, a saída física da mercadoria. Entretanto a operação foi devidamente documentada e informada ao Fisco mediante apresentação da GIEF.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da D. Procuradoria Geral do Estado sugere que os recursos voluntário e oficial sejam conhecidos negando provimento ao voluntário e dando provimento ao oficial, no sentido de reformar a decisão proferida de primeiro grau: parcial procedência para procedência do feito fiscal.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

Consta na peça inaugural do presente processo, que a atuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de fevereiro a dezembro de 1997, no montante de: R\$174.259,22. A infração foi detectada mediante o levantamento quantitativo de estoques.

Nas informações complementares o atuante ratifica a acusação constante na peça inaugural, explicitando que a omissão refere-se às mercadorias relacionadas no inventário da referida empresa, datado de 31/01/97 e que os livros: Registro de Entrada, Registro de Saídas e Registro de apuração do ICMS encontram-se “sem movimento” no período de fevereiro de 1997 a dezembro de 1998.

A empresa atuada (matriz) com CGF nº 06.868.947-0 sofreu alteração no seu endereço, passando a funcionar na Av. Pontes Vieira. No seu antigo logradouro, Av. Beira Mar foi aberta uma filial com CGF nº 06.981.62-0.

A diferença de estoques, móvel desta acusação, decorre do fato da recorrente não ter emitido notas fiscais de saídas, relativas ao estoque existente da empresa à época da mudança de endereço.

A recorrente alega que transferiu o aludido estoque para a nova filial, conforme registro na GIEF e que para esta operação não há incidência do imposto por força do artigo 4º, inciso VI do Decreto nº 24.569/97. O referido artigo dispõe:

*“Art. 4º O ICMS não incide sobre:*

*.....  
VI - operações de transformação de sociedade e as operações decorrentes da transferência de propriedade de estabelecimento industrial, comercial ou de outra espécie, não alcançadas as hipóteses de baixa cadastral;*

Verifica-se que o aludido preceito não guarda compatibilidade com a operação efetivamente realizada, pois o que ocorreu foi à transferência da propriedade do estabelecimento, portanto a hipótese de não incidência não pode ser aplicada para o presente caso.



A operação de transferência de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular é plenamente alcançada pela incidência do ICMS. O artigo 3º inciso I, do decreto nº 24.569/97, estabelece:

*Art. 3º Ocorre o fato gerador do ICMS no momento:*

*I - da saída, a qualquer título, de mercadoria de estabelecimento de contribuinte, ainda que para outro do mesmo titular;*

A recorrente alega que, não houve a emissão da nota fiscal porque não ocorreu o fato gerador do imposto, ou seja, a saída física da mercadoria.

Ressaltamos que a GIEF não é o documento hábil para acobertar a operação, é necessária a emissão do documento fiscal e recolhimento do imposto devido. O artigo 174 do Decreto 24.569/97 prevê a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal para os estabelecimentos que promoverem saída de mercadorias.

*Art. 174. A nota fiscal será emitida:*

*I - Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.*

Os argumentos do recurso voluntário são insubsistentes para ilidir o feito fiscal, com relação ao recurso oficial, entendemos que o julgamento singular merece reparo, uma vez que a D.julgadora decidiu pela parcial procedência do feito por ter sido considerado o regime especial de tributação, que prevê a redução de 50% sobre o seu faturamento.

Ocorre que a época do fato gerador, janeiro a dezembro de 1997, o regime de recolhimento da autuada era normal conforme indicam as GIM's dos respectivos meses (doc.anexos). Entendo que o contribuinte não faz jus a aludida redução, razão pela qual sou pela procedência do feito.



Por essas razões, é fundada a alegativa do agente do fisco em autuar o contribuinte, pois está caracterizada omissão de vendas, cuja penalidade é:

*Art.878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso.*

*III – relativamente à documentação e a escrituração:*

*b) falta de emissão de documento fiscal: multa equivalente a 40% do valor da operação ou da prestação, sem prejuízo da cobrança do imposto.*

### VOTO

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao recurso voluntário, dar provimento ao oficial, para o fim de reformar a decisão Parcialmente Condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

#### Demonstrativo do Credito Tributário

Base de cálculo:	R\$ 174.259,22
Imposto [ICMS] devido	R\$ 29.624,07
Multa	R\$ <u>69.703,69</u>
Total	R\$ 99.327,76

É como voto.

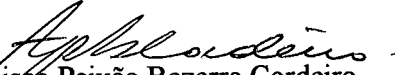


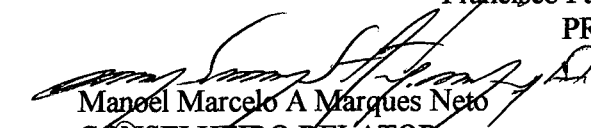
**DECISÃO**


*Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a Célula de Julgamento 1ª Instância e MARQUISE Empreendimentos S. A e recorrido: Ambos.*

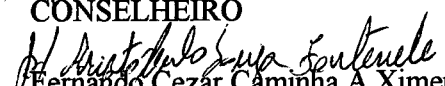
**RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolvem conhecer dos recursos interpostos, negar provimento ao recurso voluntário, dar provimento ao oficial, para o fim de reformar a decisão Parcialmente Condenatória, proferida pela 1ª Instância, julgando **PROCEDENTE** a ação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 15 de julho de 2002.

  
Francisco Paixão Bezerra Cordeiro  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO RELATOR

P/   
Cristiano Marcelo Peres  
CONSELHEIRO

  
Fernando Cezar Caminha A Ximenes  
CONSELHEIRO


  
Verônica Gondim Bernardo  
CONSELHEIRA

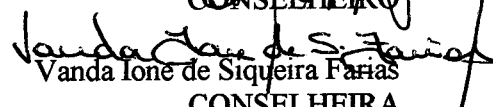
PRESENTES:

  
Mateus Vieira Neto  
PROCURADOR DO ESTADO

  
Amarílio Cavalcante Júnior  
CONSELHEIRO

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
CONSELHEIRO

  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
CONSELHEIRO

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
CONSELHEIRA

CONSULTOR TRIBUTÁRIO